



Decisão nº 164/2016.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 164/2016.**

PROCESSO N.º: 1259/2016

AIAM N.º : 001956/2016

AUTUADO: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 22.823.827/0001-38

ENDEREÇO: Rua das Bromélias, 91 - Pricumã – Boa Vista - RR

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio/ José Roberto/ Ricardo Peterlini e Odilon Reis O.S nº 1966/2016

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADOS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. - DANFE Nº 209511 DE 15/04/15, MERCADORIA DEVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE COM MESMO DOCUMENTO, FAZENDO REFERÊNCIA NO VERSO DA NFE EM 25/05/15. - DEVOLUÇÃO PELA TRANSPORTADORA EM 01/10/16. - DOCUMENTO FISCAL COM MAIS DE ANO DE EMISSÃO, INAPROPRIADO PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DAS MERCADORIAS. - INFRAÇÃO CONSTATADA. - AUTUAÇÃO MANTIDA. – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 2.812,65 (dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), a título de ICMS e multa, cobrada por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 001956/2016 de 03/10/2016**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo”, trata-se da DANFE nº 209511 emitida por ISAPA IMP E COMÉRCIO LTDA EM 15/04/15, destinada para F. das Chagas de Souza -ME , cujas mercadoria descritas na DANFE citada, não foi aceita pelo contribuinte por não está de acordo com o pedido, descrições estas feitas pelo contribuinte no verso do conhecimento de transporte e na DANFE nº 209511, em 25/05/15. Ocorre que a transportadora fez a devolução com o mesmo documento em 01/10/16, o qual foi considerado pelo fisco, documento inapropriado para acobertar o transporte interestadual, nos termos do art. 147, inciso VI do RICMS/RR.

Foram indicados como dispositivo infringidos os artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e a penalidade aplicada fora a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.



Decisão nº 164/2016.

Consubstanciando a acusação foram anexados os seguintes documentos: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do Sr. João Garcia C Batista e carteira de habilitação do mesmo (fls. 04); Conhecimento de transporte (fls. 05); DANFE nº 209511(fl.06/08); Relação de devolução nº 009/2016, efetuada pela Adelaide Transporte Ltda, no trecho Boa Vista-RR/ São Paulo-Guarulhos -SP (fls. 10) e O. S. N° 1966/2016 (fls. 11).

Intimado regularmente a autuada não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, sendo decretada sua revelia, conforme termo fls. 015, na conformidade do artigo 80 do Decreto nº 856/94.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial restou devidamente configurada, com a devida observância dos preceitos legais e não contestada.

Sendo apresentado como prova da inidoneidade a DANFE N.º 209511 de 15/04/15 (fls. 06/08), emitida por ISAPA IMP. E COMÉRCIO LTDA, destinada a F. das Chagas de Souza, cujas mercadorias descritas na citada DANFE, não foram aceitas pelo destinatário, observação descrita no verso da DANFE em 25/05/15, por estarem em desacordo com o pedido. Ocorre que a Transportadora ora autuada, somente devolveu as respectivas mercadorias em 03/10/16, com o mesmo documento fiscal, sem no entanto, constar qualquer outra observação, nestes termos a DANFE foi tida como inidônea nos termos, do art. 147 c/c o art. 156, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Com efeito, o inciso VI e o caput do artigo 147 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, assim prescreve, verbis:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação.

Com efeito, a Legislação tributária estadual, assim dispõe em seu art. 533 do RICMS/RR, sobre a devolução de mercadorias:

Art. 533. Quando por qualquer motivo, a mercadoria não for entregue ao destinatário, seja este contribuinte ou não do ICMS, o transportador poderá promover seu retorno ao estabelecimento de



Decisão nº 164/2016.

origem, acompanhada do mesmo documento fiscal, devendo constar no verso da primeira via deste, os motivos da não entrega, com identificação e assinatura do destinatário ou transportador.

Com relação aos prazos de validade do documento fiscal o Regulamento do ICMS, em seu art. 289, assim dispõe:

Art. 289. Para fins de acobertar o transporte de mercadorias ou a prestação de serviço neste Estado, o prazo de validade dos documentos fiscais, contados a partir da saída da mercadoria ou da prestação de serviço, é de:

- I – 1 (um) dia, quando o remetente e o destinatário estiverem localizados no mesmo município deste Estado;
- II – 3 (três) dias, quando o destinatário estiver localizado em município diverso daquele do remetente, dentro deste Estado;
- III – 5 (cinco) dias, quando se tratar de operação ou prestação interestadual.

§ 1º. Quando o transporte se realizar por intermédio de terceiros e a mercadoria for depositada em estabelecimento do transportador, ou em outro, por sua conta e ordem, os prazos definidos neste artigo serão contados da data em que ocorrer a efetiva saída da mercadoria do depósito, para entrega ao destinatário.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o transportador fará constar no verso do documento fiscal correspondente, a data da efetiva saída da mercadoria.

§ 3º. Na hipótese de força maior que impeça a observância dos prazos de validade do documento fiscal, o contribuinte ou responsável deverá procurar, antes do vencimento, a repartição fiscal mais próxima do local da ocorrência, para revalidar a documentação.

§ 4º. A revalidação será concedida mediante despacho exarado no verso da primeira via do documento pela repartição fiscal competente.

Como vimos a empresa transportadora não observou os preceitos legais no que se refere validade do documento fiscal e devolveu a mercadoria com uma nota fiscal com mais de um ano de emitida e recusada pelo destinatário.

Assim, entendo, que o fato flagrado em tal situação pelo Fisco Estadual acarreta ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, acrescido do valor da penalidade pecuniária, conforme disposto no art. 20, inciso II, “c” e 156, todos do RICMS, vejamos:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)



Decisão nº 164/2016.

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Corroborando com as provas e a versão do fisco como verdade incontroversa, o autuado não contestou os fatos apresentados, embora tenham sido legalmente intimado. Assim o silêncio do interessado resultou na presunção de veracidade dos fatos narrados pela fiscalização, inteligência do artigo 319 do Código de Processo Civil.

A irregularidade constatada e comprovada pelo autor da cobrança oficial é motivo suficiente para o fisco estadual adotar a medida punitiva capitulada no auto de infração nos termos do art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 001956/2016**, decidindo pela manutenção da cobrança da inicial, decorrente da constatação de transporte de mercadorias acobertadas de nota fiscal inidônea.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2016.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
Julgadora de primeira Instância
Mat. 50001673